



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12326.003353/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.317 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARIA MAIA DE OLIVEIRA BERRIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

Apresentada intempestivamente a peça impugnatória da contribuinte autuada, mais de um ano após a notificação de lançamento, desacompanhada de quaisquer razões e provas que pudessem vir a justificar eventuais nulidade ou mesmo ausência de notificação, a impugnação não deve ser conhecida e, via de consequência, não é instaurado o litigioso administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

COPIA

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 13-29.162 (fls. 26/29), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) da contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2006*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.*

*A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.*

*Impugnação não conhecida.*

*Crédito Tributário Mantido*

Na notificação de Lançamento nº. 2006/607405134062032 (fls. 04/07) foi apurada omissão de rendimentos oriundos da Universidade Federal Fluminense, no valor de R\$ 8.126,72. Em razão dessa alteração, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 112,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A contribuinte foi intimada da referida notificação em 15/07/2008 e a sua peça impugnatória foi apresentada em 05/10/2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 36/37) a fiscalização informa à **Omissão de Rendimentos sujeitos à tabela progressiva**, nos seguintes termos:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*8.126,72, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

#### Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§. 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Para impugnar o referido lançamento e solicitar a restituição do imposto de renda retido sobre valores recebidos no período em que estava acometida de moléstia grave, a contribuinte anexou a sua peça impugnatória:

- a) Atestado firmado em 06/07/2009, pelo serviço médico da Universidade Federal Fluminense, em que foi diagnosticada como Polineuropatia equivalente a paralisia irreversível e incapacitante – Parkinson, razão pela qual ficou impossibilitada de adotar as medidas necessárias para a sua impugnação dentro do prazo legal (fl. 11);
- b) Declaração retificadora de ajuste anual simplificada – Exercício 2006 – requerendo a devolução dos valores retidos na fonte durante ano-base, inclusive sobre a parcela do 13º salário;
- c) Cópias dos informes de rendimentos relativos ao ano base -2005, para comprovação das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

Para a DRJ/RJ2, a impugnação foi considerada intempestiva, ante a defesa apresentada fora do prazo legal, razão pela qual entendeu que não é instaurada a fase litigiosa do procedimento, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Intimada do acórdão da DRJ/RJ2 em 20/09/2010 (A.R. fl. 31), a recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 34/35) em 27/09/2010, onde alega, em síntese:

- a) O pedido de cancelamento do crédito tributário indicado na notificação de lançamento, apesar de intempestivo, deu-se em razão do laudo médico emitido em data bem posterior à notificação, mas com retroatividade a maio/2004.
- b) A Requerente, para configuração da isenção do imposto de renda em razão da doença grave, preenche os dois requisitos necessários: seus rendimentos estão relacionados à aposentadoria e comprova a existência de doença grave desde 05/2004, conforme laudo pericial firmado por serviço médico oficial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº 2006/607405134062032 (fls. 04/07) origina-se da omissão de rendimentos oriundos da Universidade Federal Fluminense, no valor de R\$ 8.126,72.

A contribuinte contestou a referida intimação, da qual foi intimada em 15/07/2008, por meio da peça impugnatória de fl. 1 com data de protocolo em 05/10/2009. Como se vê, passados mais de um ano da data da intimação do lançamento.

O transcurso do referido prazo implica, inequivocamente, na intempestividade da peça impugnatória e, conseqüentemente, na ausência de instauração do contencioso administrativo fiscal, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

A contribuinte alega que a interposição intempestiva da peça impugnatória se deu justamente pelo acometimento da doença relatada no laudo médico trazido ao presente processo administrativo e que seria, justamente, o fundamento para que lhe fosse concedida a isenção que ora pleiteia (seja requerendo expressamente restituição do imposto de renda retido na fonte, seja pleiteando a desconstituição do lançamento).

Todavia, a simples apresentação do Laudo Médico que ateste ser a contribuinte portadora de qualquer moléstia não tem o condão de afastar a intempestividade verificada, até mesmo porque desacompanhada de quaisquer elementos que pudessem, talvez, cabalmente demonstrar a total impossibilidade da contribuinte apresentar a referida impugnação, ou mesmo de outorga procuração a agenda habilitado a fazê-lo.

Assim, ante a nítida intempestividade da impugnação e a consequente ausência de instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nego provimento ao presente recurso voluntário.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.